



CAMILA VITÓRIA ALVES SILVA

GUILHERME MORAIS FERREIRA DA SILVA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA NO
TRIBUNAL DO JÚRI: ENTRE A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO TEMA 1068 DO STF**

TERESINA-PI

2025

CAMILA VITÓRIA ALVES SILVA
GUILHERME MORAIS FERREIRA DA SILVA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA NO
TRIBUNAL DO JÚRI: ENTRE A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO TEMA 1068 DO STF**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da Afya
Centro Universitário – Uninovafapi como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Me. Francisco de Sousa
Vieira Filho

**TERESINA-PI
2025**

CAMILA VITÓRIA ALVES SILVA
GUILHERME MORAIS FERREIRA DA SILVA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA NO
TRIBUNAL DO JÚRI: ENTRE A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO TEMA 1068 DO STF**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da Afya
Centro Universitário – Uninovafapi como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Me. Francisco de Sousa
Vieira Filho.

**TERESINA-PI
2025**

FICHA CATALOGRÁFICA

S586c Silva, Camila Vitória Alves

A (in)constitucionalidade da execução imediata da pena no tribunal do júri: entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência no tema 1068 do STF. / Camila Vitória Alves Silva; Guilherme Moraes Ferreira da Silva. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profº. Ms. Francisco de Sousa Vieira Filho – UNINOVAFAPI, 2025.

33.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Tribunal do Júri. 2. Presunção de inocência. 3. Soberania dos veredictos. 4. Trânsito em Julgado. 5. Tema 1068. I. Título. II. Silva, Camila Vitória Alves. III. Silva, Guilherme Moraes Ferreira da.

CDD 340.6

CAMILA VITÓRIA ALVES SILVA
GUILHERME MORAIS FERREIRA DA SILVA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA NO
TRIBUNAL DO JÚRI: entre a soberania dos veredictos e a presunção da
inocência no Tema 1068 do STF**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 11/11/2025

BANCA EXAMINADORA

Francisco de Sousa Vieira Filho

Professor Mestre Francisco de Sousa Vieira Filho
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientador)

Dione Cardoso de Alcântara

Professora Mestra Dione Cardoso de Alcântara
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinadora)

Marcelo Martins Eulálio

Professor Mestre Marcelo Martins Eulálio
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

RESUMO

O presente artigo analisa a (in)constitucionalidade da tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1068 (Recurso Extraordinário n.º 1.235.340/SC), que autorizou a execução imediata das penas impostas pelo Tribunal do Júri, independentemente de sua duração. A pesquisa adota uma abordagem contextual-analítica, com base em revisão bibliográfica e orientada pelo método dedutivo, para investigar o conflito entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência. Sustenta-se que o Supremo, ao submeter o requisito constitucional do trânsito em julgado (art. 5º, LVII) à técnica da ponderação, incorreu em erro metodológico ao converter uma regra processual em princípio relativizável. A decisão, assim, mitiga indevidamente o núcleo essencial dessa garantia, ao antecipar a prisão-pena e distorcer a finalidade da prisão cautelar. Conclui-se que o precedente compromete a integridade da presunção de inocência, gera efeitos punitivos retroativos e enfraquece a segurança jurídica no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Presunção de Inocência. Soberania dos Veredictos. Trânsito em Julgado. Tema 1068 (STF).

ABSTRACT

This article aims to examine the (un)constitutionality of the general repercussion thesis established by the Brazilian Supreme Federal Court in Theme 1068 (Extraordinary Appeal No. 1,235,340/SC), which authorized the immediate execution of criminal sentences imposed by the Jury Court, regardless of the length of the penalty. The research adopts a contextual-analytical approach, based on bibliographical review and guided by the deductive method, to investigate the apparent conflict between the sovereignty of jury verdicts and the presumption of innocence. The study found that the Court's decision, by subjecting the constitutional requirement of final conviction (Article 5, LVII, of the Federal Constitution) to the technique of balancing, incurred a methodological error by converting a procedural rule of treatment into a relativizable principle. The analysis demonstrated that the immediate execution represents an undue mitigation of the essential core of this individual guarantee, as it anticipates the punitive imprisonment and distorts the purpose of preventive detention. It is concluded that the precedent, by violating the integrity of the presumption of innocence and admitting materially harsher retroactive effects, undermines legal certainty and the coherence of the criminal process within the Democratic Rule of Law.

Keywords: Jury Court; Presumption of Innocence; Sovereignty of Verdicts; Final Decision; Theme 1068 (STF).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ARTIGO	13
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS.....	34
ANEXO A	36

1 INTRODUÇÃO

O processo penal, enquanto instrumento do Estado Democrático de Direito, alicerça-se na tutela dos direitos fundamentais, buscando assegurar, de forma equilibrada, a efetividade da persecução penal e a proteção das liberdades individuais. Nessa perspectiva, não se limita a ser um meio legítimo para a aplicação da pena, mas configura um mecanismo de contenção do poder punitivo, subordinando-o à observância estrita das garantias que integram o devido processo legal (Lopes Jr., 2025).

É, contudo, no âmbito do Tribunal do Júri que a tensão entre a efetividade da justiça penal e a preservação das garantias individuais se manifesta de modo mais sensível. Nessa esfera, dois princípios constitucionais assumem protagonismo: a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF). Ambos se constituem como garantias fundamentais, mas a definição de seus respectivos alcances pode gerar antagonismo normativo, impondo ao Poder Judiciário o delicado dever de ponderar valores constitucionais de mesma hierarquia. É precisamente nesse ponto de tensão que se insere o presente estudo.

A presunção de inocência teve seu alcance reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade n.º 43, 44 e 54, em novembro de 2019. Nessa ocasião, a Corte consolidou o entendimento de que a execução da pena somente se legitima após o trânsito em julgado da condenação, restringindo a possibilidade de privação antecipada da liberdade às hipóteses de prisão cautelar devidamente fundamentadas.

Esse marco interpretativo foi tensionado com a sanção do chamado Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019), que introduziu no artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal (CPP) a possibilidade de execução provisória da pena nos casos de condenação por crimes dolosos contra a vida, desde que a sanção imposta fosse igual ou superior a 15 anos de reclusão. A inovação legislativa, ao condicionar a execução imediata ao patamar da pena, representou tentativa de relativizar o princípio da presunção de inocência.

Nesse contexto, o Ministério Público de Santa Catarina interpôs o Recurso Extraordinário (RE) n.º 1.235.340, por meio do qual questionou a constitucionalidade do dispositivo, dando origem ao Tema 1068 da Repercussão Geral. Ao apreciá-lo, o Supremo promoveu uma inflexão jurisprudencial significativa, ao reconhecer, por

maioria, que a soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do *quantum* da sanção (STF, RE 1.235.340, 2024).

Tal posicionamento reacendeu o debate acerca dos critérios de ponderação entre garantias fundamentais, especialmente diante da prevalência reconhecida da soberania dos veredictos sobre a presunção de inocência, sendo justamente esse o objeto central deste estudo, voltado à análise da tese de repercussão geral fixada no Tema 1068 (RE n.º 1.235.340/SC), segundo a qual “*a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada*”.

A partir dessa problemática, formula-se a questão de pesquisa que orienta o presente trabalho: o entendimento firmado pelo STF promove uma compatibilização constitucionalmente adequada entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência, ou representa uma mitigação indevida dessa garantia fundamental?

Para responder a essa indagação, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar a constitucionalidade — ou eventual inconstitucionalidade — da tese fixada no Tema 1068, examinando a compatibilidade entre a soberania dos veredictos e a garantia da presunção de inocência. Adota-se, para tanto, o método dedutivo, estruturando-se a pesquisa em três objetivos específicos: (i) delinear o panorama histórico e institucional do Tribunal do Júri; (ii) analisar o princípio da presunção de inocência e sua consolidação como regra de tratamento no processo penal; e (iii) examinar criticamente a posição adotada pela Suprema Corte no julgamento em questão, à luz da Teoria da Ponderação.

Nesse diapasão, parte-se da hipótese de que o entendimento firmado pelo STF no revela-se metodologicamente incompatível com a ordem constitucional, uma vez que a soberania dos veredictos não detém força normativa capaz de relativizar a regra absoluta da prevista no art. 5º, LVII. Sustenta-se que, ao aplicar a técnica da ponderação a uma regra constitucional, a Corte acabou por colocar garantias fundamentais em colisão para delas extrair um resultado em desfavor do indivíduo, incorrendo em violação ao princípio da legalidade e promovendo um decisionismo judicial que compromete a segurança jurídica do acusado.

A pesquisa, de natureza qualitativa e analítico-documental, fundamenta-se na interpretação crítica de fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, valendo-se do método dedutivo como instrumento de raciocínio. Tal abordagem busca examinar,

à luz das garantias constitucionais, o precedente fixado pelo Pretório Excelso, promovendo uma análise que articula a teoria constitucional e a prática penal contemporânea, de modo a compreender os impactos da decisão sobre a coerência do sistema de justiça criminal.

Desse modo, o trabalho organiza-se em três seções de desenvolvimento interdependentes, estruturadas de forma progressiva. A primeira examina a evolução histórica e constitucional do Tribunal do Júri e a consolidação de seus princípios fundamentais; a segunda analisa o princípio da presunção de inocência e seu reconhecimento como regra de tratamento no sistema processual penal brasileiro; e a terceira desenvolve a aplicação da teoria da ponderação de princípios, culminando na avaliação crítica do julgamento em questão, com o confronto entre o voto dissidente e a posição majoritária.

2 ARTIGO

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI: entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência no Tema 1068 do STF

THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF THE IMMEDIATE EXECUTION OF SENTENCES BY THE JURY COURT: between the sovereignty of verdicts and the presumption of innocence in Theme 1068 of the Brazilian Supreme Federal Court

RESUMO

O presente artigo analisa a (in)constitucionalidade da tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1068 (Recurso Extraordinário n.º 1.235.340/SC), que autorizou a execução imediata das penas impostas pelo Tribunal do Júri, independentemente de sua duração. A pesquisa adota uma abordagem contextual-analítica, com base em revisão bibliográfica e orientada pelo método dedutivo, para investigar o conflito entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência. Sustenta-se que o Supremo, ao submeter o requisito constitucional do trânsito em julgado (art. 5º, LVII) à técnica da ponderação, incorreu em erro metodológico ao converter uma regra processual em princípio relativizável. A decisão, assim, mitiga indevidamente o núcleo essencial dessa garantia, ao antecipar a prisão-pena e distorcer a finalidade da prisão cautelar. Conclui-se que o precedente compromete a integridade da presunção de inocência, gera efeitos punitivos retroativos e enfraquece a segurança jurídica no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Presunção de Inocência. Soberania dos Veredictos. Trânsito em Julgado. Tema 1068 (STF).

ABSTRACT

This article examines the (un)constitutionality of the general repercussion thesis established by the Brazilian Supreme Federal Court in Theme 1068 (Extraordinary Appeal No. 1,235,340/SC), which authorized the immediate execution of sentences imposed by the Jury Court, regardless of their duration. The research adopts a contextual-analytical approach, based on bibliographic review and guided by the deductive method, to investigate the conflict between the sovereignty of jury verdicts and the presumption of innocence. It argues that the Court, by subjecting the constitutional requirement of final conviction (Article 5, LVII) to the balancing technique, committed a methodological error by converting a procedural rule into a relativized principle. The decision thus unduly mitigates the core of this guarantee, anticipating punitive imprisonment and distorting the purpose of preventive detention. The precedent ultimately compromises the integrity of the presumption of innocence, produces retroactive punitive effects, and weakens legal certainty within the Democratic Rule of Law.

Keywords: Jury Court; Presumption of Innocence; Sovereignty of Verdicts; Final Decision; Theme 1068 (STF).

INTRODUÇÃO

O processo penal, enquanto instrumento do Estado Democrático de Direito, alicerça-se na tutela dos direitos fundamentais, buscando assegurar, de forma equilibrada, a efetividade da persecução penal e a proteção das liberdades individuais. Nessa perspectiva, não se limita a ser um meio legítimo para a aplicação da pena, mas configura um mecanismo de contenção do poder punitivo, subordinando-o à observância estrita das garantias que integram o devido processo legal (Lopes Jr., 2025).

É, contudo, no âmbito do Tribunal do Júri que a tensão entre a efetividade da justiça penal e a preservação das garantias individuais se manifesta de modo mais sensível. Nessa esfera, dois princípios constitucionais assumem protagonismo: a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF). Ambos se constituem como garantias fundamentais, mas a definição de seus respectivos alcances pode gerar antagonismo normativo, impondo ao Poder Judiciário o delicado dever de ponderar valores constitucionais de mesma hierarquia. É precisamente nesse ponto de tensão que se insere o presente estudo.

A presunção de inocência teve seu alcance reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade n.º 43, 44 e 54, em novembro de 2019. Nessa ocasião, a Corte consolidou o entendimento de que a execução da pena somente se legitima após o trânsito em julgado da condenação, restringindo a possibilidade de privação antecipada da liberdade às hipóteses de prisão cautelar devidamente fundamentadas.

Esse marco interpretativo foi tensionado com a sanção do chamado Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019), que introduziu no artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal (CPP) a possibilidade de execução provisória da pena nos casos de condenação por crimes dolosos contra a vida, desde que a sanção imposta fosse igual ou superior a 15 anos de reclusão. A inovação legislativa, ao condicionar a execução imediata ao patamar da pena, representou tentativa de relativizar o princípio da presunção de inocência.

Nesse contexto, o Ministério Público de Santa Catarina interpôs o Recurso Extraordinário (RE) n.º 1.235.340, por meio do qual questionou a constitucionalidade do dispositivo, dando origem ao Tema 1068 da Repercussão Geral. Ao apreciá-lo, o Supremo promoveu uma inflexão jurisprudencial significativa, ao reconhecer, por maioria, que a soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do *quantum* da sanção (STF, RE 1.235.340, 2024).

Tal posicionamento reacendeu o debate acerca dos critérios de ponderação entre garantias fundamentais, especialmente diante da prevalência reconhecida da soberania dos veredictos sobre a presunção de inocência, sendo justamente esse o objeto central deste estudo, voltado à análise da tese de repercussão geral fixada no Tema 1068 (RE n.º 1.235.340/SC), segundo a qual “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

A partir dessa problemática, formula-se a questão de pesquisa que orienta o presente trabalho: o entendimento firmado pelo STF promove uma compatibilização constitucionalmente adequada entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência, ou representa uma mitigação indevida dessa garantia fundamental?

Para responder a essa indagação, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar a constitucionalidade — ou eventual inconstitucionalidade — da tese fixada no Tema 1068, examinando a compatibilidade entre a soberania dos veredictos e a

garantia da presunção de inocência. Adota-se, para tanto, o método dedutivo, estruturando-se a pesquisa em três objetivos específicos: (i) delinear o panorama histórico e institucional do Tribunal do Júri; (ii) analisar o princípio da presunção de inocência e sua consolidação como regra de tratamento no processo penal; e (iii) examinar criticamente a posição adotada pela Suprema Corte no julgamento em questão, à luz da Teoria da Ponderação.

Nesse diapasão, parte-se da hipótese de que o entendimento firmado pelo STF no revela-se metodologicamente incompatível com a ordem constitucional, uma vez que a soberania dos veredictos não detém força normativa capaz de relativizar a regra absoluta da prevista no art. 5º, LVII. Sustenta-se que, ao aplicar a técnica da ponderação a uma regra constitucional, a Corte acabou por colocar garantias fundamentais em colisão para delas extrair um resultado em desfavor do indivíduo, incorrendo em violação ao princípio da legalidade e promovendo um decisionismo judicial que compromete a segurança jurídica do acusado.

A pesquisa, de natureza qualitativa e analítico-documental, fundamenta-se na interpretação crítica de fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, valendo-se do método dedutivo como instrumento de raciocínio. Tal abordagem busca examinar, à luz das garantias constitucionais, o precedente fixado pelo Pretório Excelso, promovendo uma análise que articula a teoria constitucional e a prática penal contemporânea, de modo a compreender os impactos da decisão sobre a coerência do sistema de justiça criminal.

Desse modo, o trabalho organiza-se em três seções de desenvolvimento interdependentes, estruturadas de forma progressiva. A primeira examina a evolução histórica e constitucional do Tribunal do Júri e a consolidação de seus princípios fundamentais; a segunda analisa o princípio da presunção de inocência e seu reconhecimento como regra de tratamento no sistema processual penal brasileiro; e a terceira desenvolve a aplicação da teoria da ponderação de princípios, culminando na avaliação crítica do julgamento em questão, com o confronto entre o voto dissidente e a posição majoritária.

1 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO INSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA: FORMAÇÃO E PRINCÍPIOS

Desde os primórdios da organização jurídica das sociedades, o Tribunal do Júri tem despertado interesse singular por sua íntima conexão com a ideia de justiça popular. Sua origem, contudo, permanece envolta em controvérsias historiográficas e teóricas, sendo objeto de amplo dissenso na doutrina. A ausência de um marco temporal ou geográfico preciso decorre da existência, em diferentes culturas, de formas embrionárias de julgamento colegiado, compostas por cidadãos. Tais experiências, que remontam desde o período mosaico dos hebreus até as tradições da Grécia e de Roma clássicas (Pinto, [s.d.]), ilustram a dimensão universal e evolutiva desse instituto.

A ausência de unanimidade doutrinária quanto à gênese da instituição popular decorre de uma conjunção de fatores históricos que dificultam sua precisão. A incerteza provém, em primeiro lugar, da escassez de registros seguros e sistematizados sobre tribunais antigos. Em segundo, o instituto encontra raízes em comunidades humanas remotas e pouco documentadas, o que torna sua investigação complexa. O terceiro e mais relevante elemento reside na dificuldade de se definir um traço mínimo essencial capaz de identificar o Júri, o que impede a determinação exata de seu aparecimento histórico (Bisinotto, 2010).

Dessa imprecisão cronológica emergem distintas correntes historiográficas. Uma delas, de matriz teocrática, situa o nascedouro do Júri no período mosaico, entre os hebreus do Egito, onde o julgamento coletivo já se manifestava no Conselho dos Anciãos. Outra vertente, amplamente aceita, localiza a formação do instituto na Antiguidade Clássica, destacando as experiências democráticas da Grécia, como a Heliéia e os Dikastas, e o sistema das *Quaestiones Perpetuae* em Roma (Távora, 2017).

Não obstante a pluralidade de concepções, prevalece na doutrina o entendimento de que o modelo mais próximo do Tribunal do Júri contemporâneo surgiu na Inglaterra do século XIII. O marco decisivo ocorreu em 1215, com o IV Concílio de Latrão, que aboliu as chamadas ordálias ou “juízos de Deus”, práticas teocráticas que vinculavam a culpa à intervenção divina. Com o declínio desse sistema místico, consolidou-se o conselho de jurados, base de um julgamento leigo e popular que se difundiu como o “tribunal do povo” (Fernandes, 2007).

Ultrapassadas, então, as referidas controvérsias, é possível afirmar que o modelo institucionalizado do Tribunal do Júri brasileiro foi moldado sob forte influência inglesa. Essa herança resultou, em grande medida, das relações políticas e culturais

entre Portugal e a Inglaterra, intensificadas após as Guerras Napoleônicas. A transferência da Família Real portuguesa para o Brasil, em 1808, marcou o início da incorporação de instituições europeias no ordenamento jurídico colonial, culminando na rápida positivação do Júri em solo nacional (Oliveira; Álvares, 2020).

1.1 O processo histórico do júri no Brasil: da positivação à consagração constitucional

Em consonância com a notória influência das estruturas jurídicas inglesas e em um contexto de ebulição política que culminaria na Proclamação da Independência, a primeira manifestação legal do Tribunal do Júri em solo brasileiro ocorreu por meio do Decreto de 18 de junho de 1822, editado pelo Príncipe Regente D. Pedro I. Este ato foi referendado pelo então Ministro José Bonifácio de Andrada e Silva, e criou o Júri com o propósito específico e limitado de julgar os crimes de abuso de liberdade de imprensa (Brasil, 1822).

O corpo judicial, nesse primeiro momento, era composto por vinte e quatro cidadãos, denominados Juízes de Fato. A lei dispunha que esses jurados deveriam ser “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, podendo as partes recusar até dezesseis deles. Esse modelo, embora ainda embrionário, instituiu os primeiros rudimentos de participação popular no julgamento e marcou a distinção entre o juiz togado e o juízo de fato, princípio que seria posteriormente reafirmado pela Constituição do Império.

A consolidação do Tribunal do Júri deu-se com a Constituição Imperial de 1824, que, diferentemente do decreto anterior, o elevou à categoria de órgão do Poder Judicial, conforme o disposto no artigo 151, assegurando sua permanência no sistema jurídico brasileiro. O texto constitucional previu expressamente a participação dos jurados tanto nas causas cíveis quanto nas criminais, consolidando a distinção entre o “juízo de fato”, proferido pelos jurados, e o “juízo de direito”, aplicado pelo juiz togado. Com isso, o Júri afastou-se de uma função meramente política e foi definitivamente integrado à estrutura jurisdicional do Império (Brasil, 1824).

Após sua positivação, o Tribunal do Júri alcançou seu auge com a promulgação do Código de Processo Criminal de 1832, que marcou a fase mais liberal do Império e ampliou de forma significativa a atuação do Júri. Conforme detalha Boris Fausto (1999), o diploma, inspirado nos modelos americano e inglês, instituiu o Júri para julgar

a maioria dos crimes, conferindo-lhe ampla competência e autonomia, ao estruturar a Corte com o sistema de júri de acusação e de júri de sentença. Essa fase de expansão, contudo, seria logo sucedida por diversas restrições impostas pelas Cartas Políticas subsequentes.

Apesar do auge alcançado, a instituição sofreu seu mais significativo revés com o advento do Estado Novo, uma vez que a Constituição de 1937 silenciou sobre o órgão, omissão que, na prática, levou à sua quase extinção pelo Decreto-Lei nº 167/1938. Essa exclusão, contudo, revelou-se breve, pois o Júri foi restabelecido com a Constituição de 1946 e mantido nas Cartas posteriores. Sua consagração definitiva deu-se com a Constituição Federal de 1988, que o incluiu no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, conferindo-lhe a condição de cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso IV (Brasil, 1988).

O texto constitucional, ao elencar os pilares do Tribunal do Júri, confere à plenitude de defesa (alínea *a*) um alcance superior ao da ampla defesa, exigindo uma atuação defensiva não apenas formal, mas também completa, efetiva e irretocável (Silva Júnior, 2009). Conectado a essa garantia, o sigilo das votações (alínea *b*) apresenta-se como instrumento essencial para assegurar a liberdade de convicção dos jurados. Tal mecanismo visa proteger os juízes leigos de pressões externas e de eventuais retaliações, garantindo que o veredicto seja proferido de acordo com a íntima convicção, sem que a manifestação individual de voto seja revelada (Viveiros, 2003).

A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (alínea *d*) define a atuação mínima e obrigatória do Tribunal do Júri, funcionando como uma cláusula de reserva que delimita sua jurisdição aos crimes consumados ou tentados contra a vida. Prevista em nível constitucional, essa competência visa preservar a própria existência da Corte Popular, impedindo que o legislador ordinário restrinja seu campo de atuação (Azevedo, 2011, *apud* Silva; Avelar, 2025).

Por fim, a soberania dos veredictos (alínea *c*) representa o princípio que assegura a essência democrática do Tribunal do Júri, ao impedir que o mérito das decisões do corpo de jurados seja modificado por juízes togados em instâncias recursais, preservando, assim, a vontade popular (Viveiros, 2003). Essa garantia institucional, contudo, não possui caráter absoluto, uma vez que, conforme reconhece a doutrina contemporânea, encontra limites nas demais garantias constitucionais,

sendo inaplicável quando entra em conflito com direitos fundamentais de hierarquia superior (Silva; Avelar, 2025).

É justamente na interpretação e na delimitação desses limites que se insere o debate central deste trabalho: o conflito entre a soberania dos veredictos e o princípio da presunção de inocência, especialmente diante da tese da execução imediata da pena fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1068 (STF, RE 1.235.340).

2 A PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A compreensão da relativização da soberania dos veredictos exige uma incursão mais profunda no princípio que com ela colide, a presunção de inocência, que no âmbito do Direito Penal consolidou-se historicamente a partir de contextos que mostraram a urgência de limitar o poder punitivo do Estado. Sua evolução, alicerce não apenas do processo penal, mas também do sistema de garantias fundamentais, resultou da necessidade de proteger o indivíduo contra os abusos de poder característicos de um período em que o absolutismo, entre os séculos XV e XVII, concentrou nas mãos do monarca não apenas o poder político, econômico e social, mas também o poder jurisdicional, ainda incipiente e fortemente personalista.

Nesse cenário histórico, o monarca concentrava em si o controle absoluto, aplicando penas fundadas, muitas vezes, apenas em suposições, sem assegurar ao acusado o direito de defesa. Como observa Lopes Jr. (2025, p. 74), a presunção de inocência tem origens remotas no Direito Romano, especialmente nos escritos de Trajano, mas foi severamente deturpada e até invertida durante a Inquisição Medieval.

Nessa época, a dúvida decorrente da insuficiência probatória era considerada uma “*semiprova*”, suficiente para sustentar um juízo de semiculpa e, por conseguinte, uma semicondenação a penas atenuadas, verdadeira presunção de culpabilidade. Essa constatação evidencia que, ao longo da história, a culpabilidade frequentemente se sobrepôs à presunção de inocência, projeção que ainda deixa reflexos perceptíveis no sistema jurídico contemporâneo.

Na contemporaneidade, a presunção de inocência configura um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito e uma das mais expressivas conquistas do constitucionalismo moderno, refletindo a transformação do Direito Penal de instrumento de poder absoluto em mecanismo de tutela da liberdade individual. Mais do que uma garantia processual, trata-se de um postulado político e civilizatório,

que delimita a atuação estatal e assegura que nenhum indivíduo seja tratado como culpado sem decisão definitiva. Conforme observa Badaró (*apud* Lopes Jr., 2025, p. 75), a presunção de inocência revela uma dimensão eminentemente política, funcionando como salvaguarda do cidadão diante do poder punitivo estatal.

No contexto brasileiro, o princípio foi consagrado expressamente pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, atuando tanto como regra probatória, ao atribuir à acusação o ônus da prova, quanto como vetor estruturante do processo penal, cuja lógica acusatória impõe dinâmica dialética e preserva a imparcialidade do magistrado, em oposição ao modelo inquisitório (Lopes Jr., 2025, p. 76).

Dessa trajetória histórica e teórica, depreende-se que o estado de inocência ocupa posição nuclear na arquitetura do processo penal, irradiando efeitos sobre todas as suas fases e impondo limites intransponíveis à atuação estatal. Mais do que uma declaração formal de não culpabilidade, trata-se de um dever permanente de tratamento, que acompanha o indivíduo desde a investigação até o trânsito em julgado. É sob essa perspectiva que se deve compreender sua aplicação prática, demonstrando como esse postulado sustenta, em cada etapa do iter processual, a proteção da liberdade e a preservação da dignidade humana.

2.1 A dinâmica da não culpabilidade nas fases do processo penal

Na etapa de investigação preliminar, o postulado da presunção de inocência impõe limites objetivos à atuação estatal, garantindo que nenhuma pessoa seja tratada como culpada antes de decisão judicial definitiva, tampouco submetida a constrangimentos que antecipem os efeitos de uma eventual condenação. O inquérito policial, por sua natureza inquisitiva e preparatória, constitui apenas uma fase de apuração prévia de indícios, em que o indivíduo é investigado, e não acusado. Nucci (2015, p. 65) destaca que “o princípio regente do devido processo legal abrange o conjunto de princípios penais e processuais penais, devendo ser integralmente seguido para que se alcance uma punição justa”.

Encerrada essa fase, o procedimento é encaminhado ao Ministério Público, titular da ação penal pública. Nesse momento, a presunção de inocência opera como filtro de admissibilidade da acusação, exigindo a demonstração de justa causa e a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade para o recebimento da denúncia. O mesmo autor (2015, p. 333) observa que:

O estado natural do ser humano, seguindo-se fielmente o princípio da dignidade da pessoa humana, é a inocência. Inocente se nasce, permanecendo-se nesse estágio por toda a vida, a menos que haja o cometimento de uma infração penal (NUCCI, 2015).

No momento instrutório, o princípio passa a orientar a distribuição do ônus da prova e assegura ao acusado o direito de não produzir provas contra si mesmo, expressão concreta da garantia contra a autoincriminação. O direito ao silêncio representa, assim, uma das manifestações mais evidentes da presunção de inocência. Para Lopes Jr. (2021, p. 95), “a presunção de inocência, ao lado do direito ao silêncio e do princípio *nemo tenetur se detegere*, impede que o réu seja compelido a colaborar com a acusação”.

Quando o processo alcança a fase de julgamento, o princípio assume sua dimensão mais visível: a condenação somente se legitima diante de prova robusta, coerente e incontestável da culpabilidade. Nucci (2015, p. 66) ressalta que “o princípio processual da presunção de inocência é muito mais forte em relação ao processo criminal, pois, quando do julgamento, em caso de dúvida, deve-se decidir em favor do réu (*in dubio pro reo*)”.

Em harmonia com essa lógica, a Constituição Federal, e o artigo 283 do Código de Processo Penal, estabelece que a prisão antes do trânsito em julgado somente se justifica em hipóteses excepcionais e mediante decisão judicial fundamentada. Todavia, constata-se que, na prática, essa garantia é frequentemente mitigada no campo das prisões cautelares, onde se observa a inversão da lógica de tratamento. Segundo Lopes Jr. (2025, p. 1), “no sistema brasileiro contemporâneo, a presunção de inocência, através do dever de tratamento, estabelece que a regra é a liberdade até o trânsito em julgado”. O encarceramento provisório, portanto, só se legitima diante de necessidade concreta, voltada à garantia da ordem pública, da instrução processual ou da aplicação da lei penal.

Já no âmbito recursal, a presunção de inocência mantém plena eficácia, impedindo que o acusado seja considerado culpado enquanto houver recursos pendentes de julgamento. Contudo, a execução imediata da pena, admitida em determinados precedentes, tem representado mitigação indevida dessa garantia. Nas palavras de Lopes Jr. (2025, p. 12), “não pode o STF [...] reinventar conceitos processuais assentados em séculos de estudo e discussão”. Em síntese, a aplicação da presunção de inocência no Brasil revela uma dimensão normativa, cultural e institucional, cuja efetividade depende da internalização de uma cultura jurídica

verdadeiramente garantista, comprometida com os valores constitucionais do processo penal.

Sob essa perspectiva, a presunção de inocência reafirma-se como uma garantia-limite ao poder punitivo do Estado, preservando o equilíbrio entre a busca pela efetividade da justiça penal e a proteção das liberdades individuais. Mais do que um princípio formal, constitui a condição de legitimidade do processo penal, pois assegura que toda atuação jurisdicional se submeta à lógica da culpabilidade comprovada e à primazia da liberdade. A partir dessa base, compreendem-se as tensões que emergem quando outros valores constitucionais reivindicam igual espaço de prevalência no âmbito da jurisdição penal.

3 O TEMA 1068 DO STF: ANÁLISE CRÍTICA E FUNDAMENTOS DA INCONSTITUCIONALIDADE

3.1 O princípio da proporcionalidade: o crivo da racionalidade na ponderação de garantias

O enfrentamento entre direitos e garantias fundamentais no âmbito constitucional exige mais do que a simples aplicação mecânica de normas: demanda uma metodologia interpretativa racional, capaz de compatibilizar valores de igual hierarquia. Nesse contexto, a tensão entre a presunção de inocência e a soberania dos veredictos deve ser analisada à luz da Teoria dos Princípios, formulada por Robert Alexy (2011), que distingue de forma categórica as regras e os princípios. As primeiras se aplicam pela lógica do “tudo ou nada”, enquanto os segundos constituem mandamentos de otimização, a serem realizados na maior medida possível diante das circunstâncias fáticas e jurídicas. Por serem suscetíveis a graus variáveis de concretização, os princípios entram em colisão, tornando insuficiente o silogismo tradicional e exigindo a utilização do método da ponderação, que deve operar sob a égide do Princípio da Proporcionalidade (Barreto Junior; Custódio, 2021).

A ponderação, segundo Robert, consiste na aplicação da chamada Lei da Ponderação, que estabelece que “quanto maior for o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, maior deverá ser a importância da satisfação do outro” (Alexy, 2011). Essa técnica constitui o instrumento de racionalização do conflito normativo, evitando soluções absolutistas. Entretanto, a literatura constitucional

contemporânea alerta para os riscos inerentes à sua aplicação indiscriminada. José Sérgio da Silva Cristóvam (2017) adverte que, quando utilizada sem rigor metodológico, a ponderação conduz a um déficit de legitimidade e racionalidade, abrindo espaço para o decisionismo judicial e para uma indevida usurpação da competência legislativa. Desse modo, a validade das decisões fundadas em ponderação depende da observância de parâmetros objetivos, que impeçam que o resultado decorra de um juízo de mera conveniência do julgador.

Sob essa ótica, o teste da proporcionalidade apresenta-se como instrumento indispensável à legitimidade do sopesamento entre princípios, estruturando-se em três subcritérios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Essa gradação metodológica impede que a ponderação se transforme em juízo arbitrário, assegurando que a restrição a um direito fundamental só ocorra quando estritamente indispensável à preservação de outro valor constitucional de igual relevância.

No contexto do Tema 1068, o eixo central da crítica garantista recai sobre o subcritério da necessidade. A execução imediata da pena, tradicionalmente vinculada ao trânsito em julgado, somente seria constitucionalmente legítima se inexistisse outro meio menos restritivo e igualmente eficaz para salvaguardar o interesse público e a soberania dos veredictos. Conforme defende Geraldo Prado (2020), tais valores já encontram proteção adequada por meio da prisão preventiva, prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, desde que devidamente fundamentada e amparada nos requisitos legais. Ao optar pela execução antecipada, o STF acabou impondo um ônus desproporcional à presunção de inocência, tornando a medida desnecessária e, por conseguinte, inconstitucional, por violar o núcleo essencial da garantia individual.

Não obstante, a crítica não se esgota no exame da necessidade. Parte da doutrina sustenta que determinados direitos fundamentais, entre eles, a presunção de inocência, não admitem ponderação, justamente porque possuem núcleo essencial indisponível. Rafael Levino Dantas (2013), ao analisar a temática no constitucionalismo brasileiro, reafirma o entendimento de Virgílio Afonso da Silva (2011) de que tal princípio encerra um conteúdo mínimo inviolável, que não pode ser mitigado, ainda que sob a aparência de harmonização principiológica.

Nesse sentido, ao permitir a execução da pena antes do trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), o STF não apenas relativizou uma garantia, mas suprimiu a sua essência, que consiste em não tratar como culpado aquele cuja condenação ainda

não é definitiva. Trata-se, portanto, de uma ponderação deficiente, em que a busca pela efetividade penal prevaleceu de forma indevida sobre a tutela das liberdades individuais, distorcendo o equilíbrio que deveria orientar o processo penal em um Estado Democrático de Direito.

3.2 O julgamento do RE 1.235.430/SC: o debate no STF

O debate metodológico acerca dos limites da proporcionalidade encontra expressão concreta no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.235.340/SC, caso paradigmático em que dois valores constitucionais de idêntica hierarquia, a liberdade como projeção da presunção de inocência e a autoridade decisória derivada da soberania do Tribunal do Júri, foram colocados em oposição direta. O processo teve origem na condenação de Joel Fagundes da Silva pelos crimes de feminicídio e posse ilegal de arma de fogo, em razão do homicídio de sua ex-companheira, praticado na presença da filha do casal. O Tribunal do Júri fixou a pena em 26 anos e 8 meses de reclusão, determinando sua execução imediata após a leitura da sentença.

A controvérsia processual surgiu quando o Superior Tribunal de Justiça considerou ilegítima a execução antecipada da pena, sob o fundamento de que a decisão dos jurados não afastava o alcance da garantia de não culpabilidade. Contra esse entendimento, o Ministério Público de Santa Catarina interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, que, na condição de guardião da Constituição, foi instado a decidir duas questões centrais: (i) a possibilidade de execução imediata da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, e (ii) a constitucionalidade do art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, que condicionava essa execução ao patamar mínimo de 15 anos de reclusão. Diante da ausência de norma de prevalência expressa, a Corte recorreu ao método de sopesamento entre princípios, aplicando um juízo de proporcionalidade para definir o peso relativo de cada valor em disputa.

O julgamento revelou uma divisão profunda entre os ministros, refletindo concepções opostas sobre a racionalidade do balanceamento constitucional e o papel da proporcionalidade na tutela das liberdades individuais. A corrente majoritária, guiada pela lógica da efetividade penal, conferiu primazia à autoridade soberana do Júri, legitimando a execução imediata da pena, independentemente de sua duração. Em sentido inverso, a posição minoritária, de perfil garantista e estritamente

constitucional, sustentou que tal medida viola o princípio de não culpabilidade, ao permitir o cumprimento de pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A análise dos votos, a seguir empreendida, demonstrará como o STF, ao aplicar de forma deficiente o modelo ponderativo, acabou deslocando o eixo da proporcionalidade e comprometendo a coerência garantista do processo penal, em detrimento da lógica constitucional de proteção da liberdade.

3.2.1 O voto vencedor e a prevalência da soberania

No âmbito da vertente majoritária, o julgado ora analisado foi conduzido sob a premissa de conferir efetividade prática e reforço institucional à soberania dos veredictos. A tese vencedora foi capitaneada pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso, que rechaçou o entendimento de que a condenação do Tribunal do Júri devesse aguardar o trânsito em julgado para ser executada. O cerne de seu raciocínio residiu na necessidade de assegurar concretude à soberania do veredicto popular, entendida como manifestação suprema da vontade democrática. Para o Ministro, a decisão proferida pelos jurados encerra o último grau de jurisdição em matéria de fato, de modo que o reconhecimento da culpa pelo corpo de jurados possui peso institucional superior ao de qualquer tribunal togado. Essa perspectiva eleva o Tribunal do Júri à condição de um “juízo de fato soberano”, em que a vontade popular se manifesta de forma definitiva quanto à existência do crime e à autoria.

Ao enfrentar o conflito com o princípio da presunção de inocência, o Ministro Luís Roberto Barroso aplicou a técnica de sopesamento, distinguindo a natureza e o alcance das garantias em aparente colisão. Sustentou que, uma vez proferida a condenação pelo Tribunal do Júri, o estado de não culpabilidade sofre uma restrição legítima, pois a culpa do réu já se encontra reconhecida pelo juízo natural dos crimes dolosos contra a vida. Diferentemente das decisões emanadas de magistrados togados, sujeitas a reexame integral em instâncias superiores, o mérito do veredicto popular é resguardado pela soberania dos veredictos, que impede a rediscussão dos fatos. Nessa ótica, a execução imediata da pena não representaria violação à Constituição, mas sim consequência inerente e necessária à soberania, concebida como expressão da vontade democrática e instrumento de proteção da credibilidade institucional do Poder Judiciário.

Como desdobramento dessa linha interpretativa, o STF afastou o limite objetivo previsto pelo legislador, declarando a inconstitucionalidade parcial do art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, especificamente na parte que condicionava a execução imediata da pena ao patamar mínimo de quinze anos de reclusão. Com isso, consolidou-se a tese de repercussão geral segundo a qual “*a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada*”. A decisão, ao conferir primazia à autoridade do veredicto popular, ampliou o alcance da soberania em detrimento da tutela imediata da liberdade individual, deslocando o eixo da proteção constitucional do indivíduo para a efetividade institucional da decisão do Júri.

3.2.2 O voto dissidente e a defesa da integridade à presunção da inocência

Em sentido oposto à corrente majoritária, a ala dissidente do Supremo Tribunal Federal adotou uma postura estritamente garantista, pautada na defesa incondicional da presunção de inocência. O voto paradigmático desse grupo, proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, afirmou que o princípio da não culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, possui caráter absoluto e literal. Para a dissidência, a Constituição é inequívoca ao condicionar o reconhecimento da culpa ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não cabendo ao intérprete, ainda que sob o manto da ponderação, afastar tal comando expresso. A soberania dos veredictos, embora igualmente garantida no texto constitucional, não teria o condão de restringir a liberdade individual, por se tratar de uma garantia institucional voltada à proteção do acusado, e não de uma prerrogativa de efetividade estatal.

A crítica central dos votos divergentes concentrou-se na refutação de que a condenação pelo Júri pudesse justificar uma mitigação legítima da presunção de inocência. Os ministros dissidentes sustentaram que a execução imediata da pena configura verdadeira prisão-pena antecipada, pois antecipa os efeitos da condenação definitiva. A única forma constitucionalmente legítima de restringir a liberdade após o veredicto popular seria a prisão cautelar, prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, desde que devidamente fundamentada. Conforme observa Geraldo Prado (2020), a necessidade de encarceramento deve ser resolvida por meio das medidas cautelares, e não pela relativização de uma garantia fundamental, o que evidencia a desnecessidade da solução adotada pela maioria.

Ao priorizar a literalidade do texto constitucional e rejeitar a relativização da presunção de inocência, a posição minoritária refuta a possibilidade de que a ponderação possa afastar o direito de não ser tratado como culpado antes da decisão final. Essa compreensão converge com a doutrina crítica de Lenio Luiz Streck e Ricardo Jacobsen Gloeckner (2025), para quem o STF, ao admitir a execução imediata da pena, não apenas ultrapassou os limites da proporcionalidade, mas também enfraqueceu indevidamente o Tribunal do Júri, fragilizando a soberania dos veredictos e afastando o princípio da não culpabilidade. O resultado é uma leitura que compromete a coerência interna do sistema penal acusatório, convertendo uma garantia institucional, concebida para a proteção do acusado, em um instrumento de punição antecipada.

3.3 A tese da inconstitucionalidade por mitigação do núcleo essencial

Mais do que um simples embate entre valores constitucionais, o julgamento em questão evidencia uma crise de coerência no sistema de garantias penais brasileiro, marcada pela ascensão do decisionismo judicial sobre o método racional de controle da constitucionalidade. O cerne da crítica reside no equívoco hermenêutico da Corte Suprema ao aplicar a técnica da ponderação a um preceito de natureza regra, cujo conteúdo não admite gradações. Ao relativizar o comando que condiciona a formação da culpa ao trânsito em julgado, o Tribunal distorceu a lógica binária do processo penal e enfraqueceu a segurança jurídica, substituindo a estabilidade do texto constitucional por um modelo casuístico e volátil.

A instabilidade interpretativa agravou-se com a retroatividade prejudicial do novo entendimento. Em decisões posteriores, como no HC 256.565 AgR/RJ, admitiu-se a aplicação imediata da tese a fatos anteriores à sua fixação, permitindo a execução antecipada da sanção. Tal postura afronta o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (*novatio legis in pejus*), ao conferir efeito material punitivo a uma norma apenas formalmente processual.

Ainda que o Tribunal tenha procurado revesti-la de caráter adjetivo, o resultado concreto, a privação da liberdade, revela sua natureza eminentemente penal, o que inviabiliza a aplicação retroativa. Trata-se, assim, de um desvio em relação ao princípio da legalidade, ao converter uma exceção procedimental em instrumento de agravamento da punição.

Sob essa perspectiva, a execução imediata da pena representa uma mitigação ilegítima do núcleo essencial da não culpabilidade. A restrição da liberdade antes da decisão definitiva somente encontra amparo constitucional nas prisões cautelares, que exigem fundamentação concreta e observância dos requisitos do art. 312 do CPP. Ao autorizar o encarceramento sem tais pressupostos, o Tribunal antecipou a prisão-pena, transformando a condenação do Júri em ato de definitividade. O resultado é uma inversão do papel da soberania dos veredictos, que deixa de proteger o acusado e passa a ser utilizada como justificativa para limitar direitos fundamentais, distorção incompatível com o desenho garantista da Constituição.

Em última análise, o precedente simboliza o predomínio da racionalidade punitiva sobre a estrutura de salvaguardas do processo penal democrático. Ao impor à liberdade individual o ônus da execução imediata, a Corte Suprema enfraquece o modelo acusatório e consolida um perigoso precedente de voluntarismo jurisdicional, em que a vontade majoritária suplanta o comando constitucional expresso. A efetividade do Tribunal do Júri não se realiza pela antecipação da pena, mas pela qualificação da persecução penal, com investigações mais eficientes, julgamentos céleres e adequada aplicação das medidas cautelares no CPP. Somente nesse equilíbrio entre efetividade e garantismo se preserva a integridade do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encerrada a análise desenvolvida, o presente artigo cumpriu o propósito de examinar criticamente o precedente fixado pelo Pretório Excelso no Tema 1068. O estudo delineou o conflito aparente entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência, demonstrando que a primeira, enquanto garantia institucional, não possui hierarquia capaz de se sobrepor ao núcleo essencial do direito fundamental consagrado no art. 5º, LVII, da CF.

O percurso analítico, que abrangeu a evolução histórica do Júri e a teoria dos limites da ponderação, forneceu os fundamentos necessários para responder à questão central: a execução imediata da pena após condenação pelo Tribunal do Júri é compatível com a Constituição Federal?

A partir das discussões empreendidas, conclui-se que o entendimento firmado pela Alta Corte incorre em inconstitucionalidade por mitigação indevida do núcleo

essencial da presunção de inocência. Verificou-se que a soberania dos veredictos e a presunção de inocência se complementam dentro da lógica do sistema acusatório e não deveriam ser postas em conflito para fins de relativização.

O equívoco metodológico reside em ter submetido o comando constitucional do trânsito em julgado, de natureza categórica, à técnica da ponderação, operação que desconsidera os limites estruturais das garantias constitucionais e converte uma regra de tratamento processual em um princípio flexível, esvaziando sua estabilidade e autoridade normativa.

As consequências desse posicionamento ultrapassam o campo teórico, refletindo-se diretamente na prática jurisdicional. O estudo demonstrou que a tese fixada desvirtua a finalidade da prisão cautelar e antecipa indevidamente a prisão-pena, que somente se legitima após a formação da coisa julgada. O problema é agravado pela atribuição de efeito retroativo ao novo entendimento (HC 256.565 AgR/RJ), em violação ao princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa. Em última instância, o precedente evidencia o predomínio do decisionismo judicial sobre a legalidade e a segurança jurídica, comprometendo a coerência interna do processo penal constitucional.

Diante desse cenário, o julgamento em apreço representa uma ruptura com a estrutura normativa da Carta Magna. A superação desse quadro não se alcança pelo sacrifício do art. 5º, LVII, mas pelo resgate da centralidade da legalidade e pelo recomprometimento institucional com o texto constitucional expresso. A verdadeira eficácia da justiça penal reside no respeito intransigente aos direitos fundamentais, impondo que o Tribunal do Júri permaneça como instrumento de proteção do acusado, e não de antecipação punitiva, evitando que a garantia se volte contra aquele a quem deve resguardar (Streck, 2025). Preservar essa coerência é condição indispensável para assegurar a racionalidade e a legitimidade do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. **Reforma tópica do processo penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do júri**. São Paulo: Renovar, 2009.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais (atualizado de acordo com a Lei nº 11.689/08)**. São Paulo: Verbatim, 2011.

BARRETO JUNIOR, I. F.; CUSTÓDIO, R. M. **Sopesamento Entre Regras E Princípios: A Máxima Da Proporcionalidade Como Lógica Na Ponderação De Conflitos Entre Direitos Fundamentais**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 14, n. 43, p. 303–330, 2021. DOI: 10.30899/dfj.v14i43.767. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/767>. Acesso em: 27 out. 2025.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, principiologia e competência do Tribunal do Júri**. JurisWay, [S.l.], 3 abr. 2010. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3851. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. **Decreto de 18 de junho de 1822**. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Rio de Janeiro, DF: Príncipe Regente do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, 1822. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental no Habeas Corpus HC 256.565 AgR/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 06 ago. 2025. *Segunda Turma*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15379030239&ext=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário RE 1.235.340/SC. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tese firmada (Tema 1068): “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.” Julgado em 12 set. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 251, p. 11-13, 13 nov. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782128039>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

DA SILVA CRISTÓVAM, José Sérgio. **A teoria da ponderação de princípios na encruzilhada do decisionismo judicial: limita-me ou te devoro!**. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 38, n. 75, p. 219–242, 2017. DOI: 10.5007/2177-7055.2017v38n75p219. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n75p219>. Acesso em: 27 out. 2025.

DANTAS, RAFAEL LEVINO; DANTAS, DIOGO CALDAS LEONARDO. **Teoria dos Princípios e Ponderação em Robert Alexy: Posicionamentos na Doutrina Brasileira**. Direito Público, [S.l.], v. 10, n. 51, 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2249>. Acesso em: 27 out. 2025.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 6. ed. São Paulo: EDUSP, 1999. p. 163.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

JR., Aury L. **Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.895. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 27 out. 2025.

JR., Aury L. **Prisões Cautelares e Habeas Corpus**. 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788553624027. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624027/>. Acesso em: 27 out. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18.ed. São Paulo: Saraiva,2021

NUCCI. Guilherme de Sousa. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4.ed. São Paulo: FORENSE,2015

OLIVEIRA, Otávio; ÁLVARES, Diogo. **A origem do Tribunal do Júri e seu procedimento no Brasil**. Revista Científica Eletrônica de Direito da FAEF, Garça, v. 17, n. 1, 1º semestre de 2020. ISSN 2358-8551. Disponível em: https://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/yN03sShUDgaJWip_2021-10-16-23-28-23.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

PINTO, Luísa Fragoso Pereira. **História do Tribunal do Júri: origem e evolução no sistema penal brasileiro**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, [s.d.]. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=c3c64982-cc8a-4364-b36e-0b57aba2c7cc&groupId=10136. Acesso em: 30 set. 2025.

PRADO, Geraldo. **A soberania dos veredictos, a sentença no júri e a presunção de inocência. Parecer Jurídico**. Rio de Janeiro, 5 jun. 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/so/soberania-juri-nao-autoriza-imediata1.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

SILVA, Rodrigo; AVELAR, Daniel. **Manual do Tribunal do Júri**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-do-tribunal-do-juri-ed-2025/4872451556>. Acesso em: 22 de Outubro de 2025.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo, essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **O Tribunal do Júri enfraquecido pelas decisões do Supremo Tribunal Federal**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 5–8, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14991084. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2035. Acesso em: 27 out. 2025.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: JusPODIVM, 2009.

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do júri na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encerrada a análise desenvolvida, o presente artigo cumpriu o propósito de examinar criticamente o precedente fixado pelo Pretório Excelso no Tema 1068. O estudo delineou o conflito aparente entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência, demonstrando que a primeira, enquanto garantia institucional, não possui hierarquia capaz de se sobrepor ao núcleo essencial do direito fundamental consagrado no art. 5º, LVII, da CF.

O percurso analítico, que abrangeu a evolução histórica do Júri e a teoria dos limites da ponderação, forneceu os fundamentos necessários para responder à questão central: a execução imediata da pena após condenação pelo Tribunal do Júri é compatível com a Constituição Federal?

A partir das discussões empreendidas, conclui-se que o entendimento firmado pela Alta Corte incorre em inconstitucionalidade por mitigação indevida do núcleo essencial da presunção de inocência. Verificou-se que a soberania dos veredictos e a presunção de inocência se complementam dentro da lógica do sistema acusatório e não deveriam ser postas em conflito para fins de relativização.

O equívoco metodológico reside em ter submetido o comando constitucional do trânsito em julgado, de natureza categórica, à técnica da ponderação, operação

que desconsidera os limites estruturais das garantias constitucionais e converte uma regra de tratamento processual em um princípio flexível, esvaziando sua estabilidade e autoridade normativa.

As consequências desse posicionamento ultrapassam o campo teórico, refletindo-se diretamente na prática jurisdicional. O estudo demonstrou que a tese fixada desvirtua a finalidade da prisão cautelar e antecipa indevidamente a prisão-pena, que somente se legitima após a formação da coisa julgada. O problema é agravado pela atribuição de efeito retroativo ao novo entendimento (HC 256.565 AgR/RJ), em violação ao princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa. Em última instância, o precedente evidencia o predomínio do decisionismo judicial sobre a legalidade e a segurança jurídica, comprometendo a coerência interna do processo penal constitucional.

Diante desse cenário, o julgamento em apreço representa uma ruptura com a estrutura normativa da Carta Magna. A superação desse quadro não se alcança pelo sacrifício do art. 5º, LVII, mas pelo resgate da centralidade da legalidade e pelo recomprometimento institucional com o texto constitucional expresso. A verdadeira eficácia da justiça penal reside no respeito intransigente aos direitos fundamentais, impondo que o Tribunal do Júri permaneça como instrumento de proteção do acusado, e não de antecipação punitiva, evitando que a garantia se volte contra aquele a quem deve resguardar (Streck, 2025). Preservar essa coerência é condição indispensável para assegurar a racionalidade e a legitimidade do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário RE 1.235.340/SC. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tese firmada (Tema 1068): “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.” Julgado em 12 set. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 251, p. 11-13, 13 nov.

2024. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782128039>.

Acesso em: 23 set. 2025.

JR., Aury L. **Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.895. ISBN 9788553625673. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 27 out. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **O Tribunal do Júri enfraquecido pelas decisões do Supremo Tribunal Federal**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 5–8, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14991084. Disponível em:

https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2035.

Acesso em: 27 out. 2025.

**ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA
REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO**

[RDU] Agradecimento pela submissão

De: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas pen-bounces@emnuvens.com.br

Para: Guilherme Morais Ferreira da Silva gmoraissf@outlook.com

Data: sex., 31 de out. de 2025, 3:37PM

Guilherme Morais Ferreira da Silva,

Agradecemos a submissão do trabalho "A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI:: entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência no Tema 1068 do STF" para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPÍ. Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão:

<https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2193>

Login: gmoraissf

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de
Direito UNINOVAFAPÍ <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>
